



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001621-58.2018.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante PATRICK DIAS DA SILVA, são apelados MUNICÍPIO DE REGISTRO e UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, contrário o 3º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 20 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001621-58.2018.8.26.0495.

Comarca de Registro- 2ª Vara – Juiz Elton Isamu Chinen.

Apelante: PATRICK DIAS DA SILVA.

Apelados: MUNICÍPIO DE REGISTRO E OUTRO.

Interessado: DANILO DUARTE GEBRIN.

VOTO Nº 39.257.9

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROCEDENTE.

Ação visando indenização por danos morais e materiais devido a alegada falha de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento de Registro/SP.

I. Razões de Decidir. Não foi demonstrada a responsabilidade da ré pelo evento danoso. A responsabilidade do Estado e de prestadores de serviços públicos é objetiva, mas requer prova de culpa em casos de falha anônima do serviço. O laudo pericial indica que o tratamento médico seguiu as diretrizes adequadas e não houve negligência, imprudência ou imperícia. A evolução do caso foi favorável, sem perda funcional.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Ação proposta por Patrick Dias da Silva, objetivando indenização por danos morais e materiais, por alegada falha de atendimento médico realizado na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Registro/SP.

A sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorre o autor, pela reforma da r. sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

¹ Sentença, fls. 422/425.

² Recurso de apelação, fls. 441/449; contrarrazões, fls. 455/459 e fls. 461/471.

Fundamentação

Sustenta o autor que, em 24/10/2016, sofreu trauma no punho esquerdo e foi atendido na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Registro/SP, inicialmente foi colocada uma tala, e três dias depois o braço foi imobilizado por mais 45 dias; com a retirada do gesso o autor notou deformidade e foi encaminhado para fisioterapia (60 dias), sem melhora.

Procurou especialista, com indicação para tratamento cirúrgico, ficou 6 meses afastado do serviço; suportou muitas despesas e sofreu com dores, desgaste físico e emocional, prejuízo profissional, além de deixar de se beneficiar com o que lhe era garantido (licença-prêmio e quinquênio).

Requer, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 13.015,00 a título de ressarcimento por danos materiais, correspondente aos valores despendidos com consultas, exames e cirurgia, bem como a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de compensação por danos morais.

Recurso improcedente.

Da análise das provas contidas nos autos, verifica-se que não foi suficientemente demonstrada a responsabilidade da ré pelo evento danoso alegado.

A obrigação de indenizar do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, em regra, decorre da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88); porém, nos casos em que

se alega a falta ou a falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa decorrente de má prestação de serviço.

Como se cuida de serviço médico-hospitalar, a prova do não emprego dos meios adequados e da melhor técnica no atendimento médico é requisito indispensável ao reconhecimento do dano indenizável.

O perito judicial constatou o seguinte **(fls. 347/359)**:

Do ponto de vista exclusivamente ortopédico, conclui-se que:

- Autor apresentou trauma em punho esquerdo em 24/10/2016;
- Atendido na Ré, onde **foi realizado o correto diagnóstico de fratura**;
- Optou-se pelo tratamento conservador (Não cirúrgico, somente imobilização gessada); evoluindo com consolidação viciosa (deformidade).
- Trata-se de tratamento não invasivo, sem riscos cirúrgicos. Opta-se por esse tratamento, sempre que possível (Vide texto).
- Conforme literatura atual “as complicações são frequentes, em aproximadamente 30% dos casos. A consolidação viciosa é a mais comum”.
- As condutas médico-hospitalares, estando em concordância a literatura atual (tratamento correto para o caso).
- **As complicações estão previstas em literatura médica atual.**
- Após tratamento cirúrgico, **houve evolução favorável para a lesão, não restando sequelas limitantes. Evolução favorável para o caso, sem perda funcional em punho esquerdo.**

Ao que tudo indica o procedimento adotado pelo médico da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Registro/SP não foi negligente, imprudente, além disso, não houve demora ou imperícia; foram adotadas todas as diretrizes médicas cabíveis, e tal fato foi corroborado pela perícia médica;

houve uma evolução favorável para o caso sem perda funcional do punho esquerdo.

Não há prova de que houve demora no atendimento médico, foi realizada cirurgia ortopédica, com necessidade de realizar exames e fisioterapia, o laudo pericial não aponta que houve negligência.

Ademais, discorreu longamente o perito **(fls. 351/355)**, esclarecendo que o tratamento de fraturas pode apresentar resultados funcionais com grandes variações, depende ainda, da conduta do paciente durante a realização do tratamento.

Foi prestado atendimento médico adequado para o caso, inexistindo qualquer comprovação de que a evolução insatisfatória das cirurgias se de por má prestação de serviços.

Aliás, a respeito da responsabilidade civil em caso de erro médico, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Piracicaba. Erro médico. Autor que sofreu fratura do rádio distal esquerdo. Alegação de imperícia do corréu, médico responsável pela imobilização do braço com gesso. Lesões estéticas e dificuldade na execução do trabalho. Erro médico não comprovado. Nexos causal não caracterizado. Conclusão da perícia médica tecnicamente fundamentada, não infirmada, ademais, por nenhum outro elemento dos autos. Improcedência do pedido. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1011667-49.2015.8.26.0451; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª VFP; Data do Julgamento: 19/09/2022)**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ERRO MÉDICO – ACIDENTE DOMÉSTICO – FRATURA NO BRAÇO – SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – Pretensão inicial voltada à reparação moral e estética da requerente decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico por prepostos das requeridas, sob o argumento de que teve seus direitos lesados em razão de falhas no atendimento médico fornecido pelo SUS, culminando em sequela permanente no braço esquerdo da criança – inadmissibilidade - responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88) – acervo fático-probatório coligido aos autos que não se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade de civil do Estado – ausência de falha na prestação de serviço médico por parte dos agentes públicos, seja no dever prévio de informação ou no prognóstico, que se mostrou adequada e em conformidade aos protocolos médicos em situações análogas à da requerente. Sentença de improcedência mantida. Fixação de honorários para fase recursal. Recurso da autora não provido. **(Apelação Cível 1027566-49.2017. 8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 7ª VFP; Data do Julgamento: 10/11/2020)**

O objeto do contrato médico, em regra, não se pauta na cura ou obrigação de resultado, mas sim, no tratamento diligente e conforme as técnicas atuais recomendadas pela Medicina.

Inexistindo, portanto, irregularidade na postura do corpo clínico do hospital que realizou o procedimento adequado para o quadro clínico do apelante, incabível a obrigação de reparar dano; mesmo porque os entes estatais (União, Estados, DF e Municípios) não são *segurador universal*, sem receber o *prêmio* (Código Civil, art. 757), de todos os males que afligem a sociedade.

Ante o exposto, confirma-se a r. sentença da lavra do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eminente e culto Juiz Elton Chinen, por seus e pelos sobreditos fundamentos; responde o autor pelos ônus de sucumbência como estabelecido na r. sentença, elevada a verba honorária para 15% (quinze p/cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR

Apelação Cível nº 1001621-58.2018.8.26.0495
Apelante: Patrick Dias da Silva
Apelados: Município de Registro/Unimed Seguros Patrimoniais
Comarca: Registro
Voto nº 25255

DECLARAÇÃO DE VOTO

Permito-me divergir das premissas em que lastreado o venerando acórdão vencedor:

“A responsabilidade civil das entidades hospitalares é objetiva, não exigindo do paciente a comprovação da culpa do nosocômio, mas tão somente a prova do dano e do nexo de causalidade”³.

Nem se poderia exigir que o paciente que fora vítima de erro profissional no complexo campo da Medicina pudesse desvendar todas as nuances do tratamento a que fora submetida, ao ponto de trazê-las todas analiticamente aos autos, demonstrando a ocorrência de culpa do prestador do serviço, dado que o acesso ao interior dos hospitais e suas práticas são

³ SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de Responsabilidade Civil*, Atlas, 16ª edição, 2023, p. 470.

tendencialmente controladas e, sob alguns aspectos, impenetráveis, corporativamente herméticas.

Na responsabilidade objetiva opera-se a **inversão do ônus da prova** e essa garantia foi inauguralmente instituída pelo **art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, aplicando-se em exclusivo aos serviços hospitalares privados, com o passar do tempo, inspirando-se na teoria do diálogo das fontes, findou-se migrar para o serviço médico-hospitalar público, com o que não mais remanesce nenhuma dissidência quanto à incidência atual.

Reforça-a, como bem explicitado, o comando do **art. 14** do mesmo **Código**.

A consolidação viciosa da fratura no punho esquerdo e a deformidade visível, com ela a demonstração inequívoca do **dano** e do **nexo causal**, porquanto o fato ocorreu em 24 de outubro de 2016 e somente em 18 de maio de 2017 é que foi realizada a cirurgia corretiva, à expensas do autor, depois de uma consulta com profissional de Medicina especialista em cirurgia de mãos.

A despeito de ter ministrado verdadeira

aula de ortopedia, o laudo pericial é genérico, meramente didático e, conquanto tenha afirmado que o procedimento teria sido executado corretamente, o quadro físico examinado corresponde ao momento superveniente da elaboração da perícia, já alterado substancialmente pela cirurgia corretiva e, *ipso facto*, não se prestando sobredita consultoria técnica como instrumento no sentido de favorecer a Municipalidade em sua tarefa de se eximir do ônus reverso peculiar à responsabilidade objetiva.

Ninguém precisaria passar por uma cirurgia meses após o evento traumático se erro de procedimento não tivesse ocorrido, o que provavelmente se verificou pela carência de exames radiológicos naquela que se caracterizava como Unidade de Pronto Atendimento, em que de um modo geral os recursos são limitados, como se tem constatada na replicação de demandas em que as falhas estruturais não conseguem ficar encobertas diante de uma análise criteriosa do Sistema de Justiça.

É preciso não olvidar que as decisões judiciais não podem permanecer exclusivamente assentadas nos pareceres dos peritos, mercê de que em nosso sistema de Direito Público a jurisdição delinea-se indelegável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quaisquer lesões articulares que retirem a hígidez dos movimentos da mão, ainda que parcialmente, tendem a prejudicar as funções de apreensão e pinça, ecoando particularmente em relação ao policial militar, cujas destreza e habilidade são requisitos essenciais para quem exerce o manuseio de armas de fogo de diferentes pesos e dimensões, possibilidade que sequer foi cogitada no laudo visceralmente nulo.

Postas tais premissas, por meu voto, **dava provimento** ao recurso de apelação para condenar solidariamente os demandados no importe de **R\$30.000,00** a título de danos extrapatrimoniais e danos materiais explicitados no **item “d” da petição inicial**. Honorários de advogados arbitrados em **15%** da condenação. Custas e despesas do processo distribuídos proporcionalmente.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador - Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	29FDAB2B
8	11	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	2A4F9408

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001621-58.2018.8.26.0495 e o código de confirmação da tabela acima.